



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00695/2026-58

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto  
Recorrente: Ernesto Iannoni  
Advogado: Camila Vicente – OAB/SP nº 414.348  
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

### E M E N T A

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATUAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INQUÉRITOS POLICIAIS. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE DILIGÊNCIAS, INADEQUADA VALORAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS, AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE PROVA NOVA E IRREGULARIDADES EM PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato fundada em alegações de irregularidades funcionais atribuídas a membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, relacionadas à condução e ao arquivamento de inquéritos policiais e à apreciação de pedidos posteriores de desarquivamento.

II - Os atos inseridos na atividade-fim do Ministério Público não se submetem à revisão ou desconstituição pelo CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6, sem prejuízo do exercício da competência disciplinar quando presentes elementos objetivos indicativos de possível violação de dever funcional.

III – O exame individualizado das condutas atribuídas aos membros noticiados evidencia que os aspectos relevantes das questões suscitadas pelo recorrente foram objeto de apreciação fundamentada no âmbito das respectivas atuações ministeriais, sem que se identifiquem elementos indicativos de atuação arbitrária, omissão deliberada, abuso, má-fé, desídia ou desvio de finalidade.

IV – A discordância quanto às diligências reputadas suficientes, ao valor atribuído às provas, à caracterização de determinados elementos como novos, à identidade entre investigações ou às providências adotadas no curso dos procedimentos não constitui, por si só, fundamento para atuação disciplinar do Conselho Nacional.

V – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00695/2026-58**

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto  
Recorrente: Ernesto Iannoni  
Advogado: Camila Vicente – OAB/SP nº 414.348  
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Interno interposto por Ernesto Iannoni em face de decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que, com fundamento no art. 73-A, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), indeferiu a Notícia de Fato em epígrafe.

O *decisum* impugnado, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 21 de julho de 2026, Edição nº 125 Ordinária, pág 4, restou assim ementado:

NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO 73-A, § 2º, II, DO RICNMP.

1. Falta Disciplinar não caracterizada, uma vez devidamente fundamentadas as manifestações questionadas, que se inserem no âmbito da atividade-fim do Ministério Público. Incidência do Enunciado n. 06/2009 do CNMP.

2. Indeferimento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP

Cientificado da decisão, o recorrente interpôs, em 24 de julho de 2026, Recurso Interno, no qual sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não teria enfrentado de forma específica e individualizada as imputações disciplinares autônomas formuladas na representação, defendendo que sua pretensão não se limita à revisão do mérito dos arquivamentos criminais questionados.

Requer, ao final, a reforma da decisão de indeferimento e o regular prosseguimento da apuração disciplinar.

Ao examinar a admissibilidade recursal, o Corregedor Nacional consignou que a petição de Recurso Interno não se encontrava assinada, reputando-a juridicamente inexistente e entendendo não preenchidos os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou o encaminhamento do recurso para distribuição a Relator, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP.

Posteriormente, em 17 de agosto de 2026, o recorrente, por intermédio de sua advogada constituída, apresentou petição de ratificação e saneamento, por meio da qual reiterou expressa e integralmente os termos, os fundamentos e os pedidos deduzidos no Recurso Interno, em manifestação devidamente subscrita.

Em 18 de agosto de 2026, o recurso foi distribuído a esta Relatoria.

No dia 26 de agosto de 2026, reconheci sanado o vício decorrente da ausência de assinatura da peça recursal, diante de sua posterior ratificação por advogada regularmente constituída, e determinei, nos termos do art. 154, § 1º, do RICNMP, a intimação dos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Interno no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em sua manifestação, o Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima esclarece que o Inquérito Policial nº 1500008-49.2019.8.26.0126 foi instaurado mediante sua requisição para apurar possíveis delitos de estelionato e sonegação fiscal e que, após a conclusão das diligências policiais, o Promotor de Justiça Alexandre Petry Helena promoveu o arquivamento do feito por ausência de justa causa, posteriormente homologado pelo Juízo.

Relata que o recorrente apresenta, em diferentes oportunidades, pedidos de desarquivamento fundados em elementos que reputa novos, os quais são sucessivamente rejeitados pelo órgão ministerial, pelo Poder Judiciário e, em determinadas ocasiões, pela Procuradoria-Geral de Justiça, por não configurarem prova substancialmente nova.

Acrescenta que chegou a ser instaurado procedimento administrativo para averiguar a situação de medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal, constatando-se que esta também havia sido arquivada em razão do encerramento do inquérito policial.

Quanto ao pedido de condenação em multa mencionado no recurso, afirma que a medida decorreu dos sucessivos requerimentos de desarquivamento formulados pelo recorrente, os quais considera desprovidos de respaldo jurídico ou probatório.

Defende, por fim, que as manifestações questionadas são técnicas e se inserem no âmbito da atividade-fim do Ministério Público, inexistindo elementos indicativos de dolo, má-fé, abuso ou erro grosseiro, razão pela qual requer a manutenção da decisão recorrida.

Por sua vez, o Promotor de Justiça Thiago Beretta Galvão Godinho afasta, inicialmente, a alegação de nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que as situações dos

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quatro membros noticiados foram examinadas individualmente, com indicação dos fundamentos dos arquivamentos e dos controles institucionais a que foram submetidos.

Sustenta, ainda, que o dever de fundamentação não impõe o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas apenas daqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

No que se refere à sua atuação, afirma que a identidade reconhecida entre os Inquéritos Policiais nº 1504989-45.2024.8.26.0224 e nº 1501963-78.2020.8.26.0224 não decorreu de presunção genérica, mas da constatação de que ambos envolveriam a mesma controvérsia econômica subjacente, formulada pelo mesmo noticiante contra os mesmos investigados e relacionada ao mesmo acervo documental e contábil.

Acrescenta que a promoção de arquivamento não se fundamentou exclusivamente nessa identidade, tendo considerado também, de forma autônoma, a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário, a decadência do direito de lançamento e a consequente ausência de infração penal antecedente para a configuração do crime de lavagem de capitais.

Ressalta, ainda, que a promoção de arquivamento foi homologada judicialmente, posteriormente ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e mantida após a impetração de Mandado de Segurança Criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Reconhece que a independência funcional não afasta, em tese, o controle de situações de omissão deliberada, abuso ou desvio de finalidade, mas sustenta inexistir, no caso, elemento objetivo indicativo de dolo, má-fé, abuso de poder ou desvio de finalidade.

Ao final, requer a manutenção integral da decisão que indeferiu a Notícia de Fato.

É o relatório.

**VOTO**

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional sujeita-se ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 21 de julho de 2026, e o Recurso Interno foi protocolado em 24 de julho seguinte, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 154 do RICNMP.

Quanto à regularidade formal da peça, embora o Recurso Interno tenha sido originalmente apresentado sem assinatura, o recorrente, por intermédio de advogada regularmente constituída nos autos, apresentou, em 17 de agosto de 2026, petição devidamente subscrita, por meio da qual ratificou expressa e integralmente os termos, fundamentos e pedidos anteriormente deduzidos.

Conforme já reconhecido no despacho de 26 de agosto de 2026, a irregularidade possui natureza formal e foi espontaneamente sanada, encontrando-se inequívocas a autoria, a voluntariedade e a representação técnica do recorrente, nos termos do art. 36, § 2º, do RICNMP.

Ademais, figurando o recorrente como noticiante e tendo a decisão impugnada indeferido a pretensão de apuração disciplinar por ele formulada, encontram-se presentes a legitimidade e o interesse recursais.

Diante do exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

De início, importa rememorar que, em respeito à independência funcional, não cabe a este Conselho Nacional substituir-se aos órgãos de execução do Ministério Público no desempenho de suas atribuições, revisando o teor de suas manifestações ou indicando as providências a serem adotadas, consoante dispõe o Enunciado CNMP nº 6.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Isso não afasta o controle disciplinar quando presentes elementos objetivos indicativos de possível violação de dever funcional, a exemplo de dolo, má-fé, abuso, desídia ou desvio de finalidade.

A atuação correicional pressupõe, portanto, circunstâncias concretas que permitam distinguir possível infração funcional da mera discordância quanto ao conteúdo ou à suficiência da atuação ministerial.

No caso, o recorrente sustenta que a decisão impugnada teria conferido alcance excessivo à independência funcional e ao Enunciado CNMP nº 6, pois as imputações formuladas envolveriam condutas funcionais específicas, não adequadamente enfrentadas pela Corregedoria Nacional.

Embora nem todos os argumentos e elementos probatórios tenham sido examinados de forma apartada, a Corregedoria Nacional apreciou a atuação dos quatro membros noticiados à luz das informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), dos procedimentos anteriormente instaurados em relação aos Promotores de Justiça Fernando Vernice dos Anjos e Alexandre Petry Helena e dos esclarecimentos apresentados pelos Promotores de Justiça Renato Queiroz de Lima e Thiago Beretta Galvão Godinho.

A partir desse conjunto, concluiu que as manifestações impugnadas apresentavam fundamentos relacionados aos casos concretos e não revelavam indícios de dolo, má-fé ou abuso funcional.

A referência ao mero inconformismo do noticiante deve ser compreendida, portanto, como síntese conclusiva desse exame, e não como fundamento genérico destinado a afastar, de plano, a apreciação das condutas imputadas.

Do mesmo modo, a suficiência da fundamentação não pressupõe o enfrentamento apartado de cada argumento ou elemento probatório, desde que a motivação adotada permita identificar as razões pelas quais os fatos narrados não assumem relevância disciplinar.

Prosseguindo no exame das razões recursais, no que se refere ao Promotor de Justiça Fernando Vernice dos Anjos, o recorrente questiona a atuação ministerial nos Inquéritos Policiais nº 1501963-78.2020.8.26.0224 e nº 0017304-97.2015.8.26.0224.

Quanto ao primeiro procedimento, sustenta que a investigação teria sido arquivada antes da conclusão e da juntada de laudo oficial do Instituto de Criminalística,

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

embora a realização da perícia houvesse sido anteriormente reputada necessária pelo próprio órgão ministerial.

Argumenta, ainda, que o exame técnico posteriormente produzido teria sido limitado pela ausência de livros, documentos-fonte e registros contábeis, sem que fossem adotadas providências suficientes para sua obtenção.

O exame dos autos revela, contudo, que a promoção de arquivamento foi precedida de alteração na avaliação acerca da necessidade das diligências anteriormente admitidas.

Ao prestar informações à Corregedoria-Geral do MPSP no âmbito da Notícia de Fato nº 169/24-CGMP (fls. 266/292), o Promotor de Justiça esclareceu que, após inicialmente concordar com novas providências requeridas pelo noticiante, reavaliou sua necessidade diante da documentação apresentada pelos investigados e dos demais elementos então disponíveis.

Segundo consignou, a controvérsia central acerca da avaliação patrimonial das empresas já havia sido submetida a perícia econômico-contábil no processo cível, realizada por profissional nomeado judicialmente, sob contraditório e com participação de assistentes técnicos, cujas conclusões foram homologadas pelo Juízo.

Por essa razão, reviu sua manifestação anterior quanto à necessidade de nova perícia, por considerar que sua repetição na esfera criminal não acrescentaria elementos relevantes e implicaria dispêndio desnecessário de recursos públicos.

Assim, o fato de o procedimento ter sido encerrado antes da conclusão do laudo do Instituto de Criminalística não evidencia, isoladamente, precipitação ou omissão funcional.

O laudo posteriormente concluído também foi apreciado por ocasião do pedido de desarquivamento formulado pelo recorrente.

Nas informações prestadas à Corregedoria-Geral, o Promotor de Justiça registra, contudo, que o Instituto de Criminalística não tivera acesso aos livros contábeis e à documentação-base da escrituração e que o exame fora realizado a partir do material disponibilizado.

Diante dessas limitações e dos demais elementos já produzidos, concluiu que o documento não alterava os fundamentos anteriormente adotados.

Em relação aos pedidos de novas medidas investigativas, inclusive busca e apreensão e quebra de sigilos, estes foram considerados excessivamente invasivos diante do

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acervo existente e da ausência, na avaliação do membro, de elementos novos indicativos de fraude.

A manifestação foi submetida à Procuradoria-Geral de Justiça, que consignou ter o órgão de execução examinado os elementos dos autos e realizado razoável valoração da prova, sem identificar justa causa para sua revisão.

Desse modo, as circunstâncias apontadas pelo recorrente não evidenciam, quanto ao Inquérito Policial nº 1501963-78.2020.8.26.0224, abandono injustificado de diligência ou omissão na apreciação de elemento probatório.

Verifica-se, ao contrário, reavaliação fundamentada da necessidade de prosseguimento da investigação e posterior exame do laudo apresentado no pedido de desarquivamento.

Quanto ao Inquérito Policial nº 0017304-97.2015.8.26.0224, relativo à alegada falsificação de assinaturas, o recorrente sustenta que os laudos particulares apresentados apontariam falsidade, que o primeiro exame oficial teria sido posteriormente desconsiderado por determinação judicial, que a perícia complementar não alcançou conclusão categórica e que não foram obtidos os documentos originais necessários à realização de novos exames.

Conforme as informações prestadas pelo Promotor de Justiça à Corregedoria-Geral do MPSP, o exame documentoscópico inicialmente realizado incidiu sobre parte dos documentos em suas vias originais e apontou a autenticidade das assinaturas atribuídas ao noticiante.

Posteriormente, diante da necessidade de complementação da prova técnica, foi produzido novo laudo em relação aos escritos que não haviam integrado o primeiro exame, utilizando-se uma cópia autenticada e cópias simples, uma vez que as respectivas vias originais não foram localizadas.

Esse segundo exame apontou indicação positiva moderada de autenticidade das assinaturas e rubricas atribuídas ao noticiante, com preponderância de convergências gráficas, embora tenha registrado limitações decorrentes, entre outros fatores, da qualidade das cópias, da variabilidade dos padrões gráficos e da falta de contemporaneidade entre algumas assinaturas questionadas e os padrões utilizados.

A prova técnica foi apreciada conjuntamente com os demais elementos colhidos durante a investigação, inclusive as declarações prestadas por pessoas relacionadas aos fatos, algumas das quais atribuíram ao próprio noticiante a aposição das assinaturas.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ausência dos documentos originais também foi expressamente considerada por ocasião do pedido de desarquivamento.

Nessa oportunidade, o recorrente apresentou parecer técnico-pericial elaborado pelo Instituto Del Pichia, no qual eram apontadas falhas nos exames oficiais, inclusive quanto à utilização de cópias e à ausência de documentos reputados relevantes, e requereu a adoção de providências destinadas à localização dos originais, especialmente medida de busca e apreensão.

Ao manter o arquivamento, o Promotor de Justiça considerou que o parecer particular não apresentava fatos substancialmente novos capazes de modificar o panorama probatório e que a busca e apreensão pretendida seria excessiva e desproporcional.

Para tanto, levou em conta que parte dos documentos originais já havia sido submetida à perícia oficial, com conclusão pela autenticidade, bem como os demais elementos colhidos durante a investigação.

A manutenção do arquivamento foi posteriormente referendada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos e pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Não se verifica, portanto, omissão na apreciação das limitações da prova técnica ou das providências requeridas, mas discordância do recorrente quanto à valoração dos elementos disponíveis e à necessidade de novas diligências.

Quanto ao Promotor de Justiça Alexandre Petry Helena, o recorrente questiona a promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 1500008-49.2019.8.26.0126, destacando a existência de 127 notas fiscais relacionadas à construção do imóvel, o indiciamento dos investigados, diligências que afirma terem permanecido pendentes e a divergência entre os valores de R\$ 7.700.000,00 e R\$ 1.375.000,00 constantes de documentos relativos à negociação.

Conforme a decisão recorrida, a atuação do Promotor de Justiça no referido inquérito foi objeto de exame pela Corregedoria Nacional na Notícia de Fato nº 1.00125/2024-79, bem como pela Corregedoria-Geral do MPSP na Notícia de Fato nº 169/24-A-CGMP.

A Corregedoria Nacional examinou a alegação de que o arquivamento teria ocorrido sem o cumprimento de diligências anteriormente requeridas pelo próprio órgão ministerial e determinadas pelo Juízo, entre elas a oitiva do noticiante, medidas de busca e apreensão e a quebra de sigilo fiscal dos investigados.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na ocasião, registrou que a promoção estava fundamentada, tendo o membro concluído pela inexistência de elementos probatórios suficientes à continuidade da persecução penal, e consignou que a manifestação fora acolhida judicialmente (fls. 141/143).

A Notícia de Fato nº 169/24-A-CGMP, por sua vez, já continha referência às 127 notas fiscais, ao indiciamento dos investigados e à alegada divergência entre o valor de R\$ 7.700.000,00 atribuído à negociação do imóvel e o de R\$ 1.375.000,00 posteriormente consignado em escritura pública.

Ao examinar a representação, a Corregedoria-Geral reproduziu os fundamentos da promoção de arquivamento, na qual são descritos o histórico da negociação, as declarações colhidas, a documentação apresentada, as diligências realizadas e as notas fiscais apreendidas, concluindo o órgão de execução pela insuficiência do conjunto probatório para caracterizar os delitos investigados.

Considerou, assim, que a manifestação apresentava fundamentação fática e jurídica relacionada ao caso concreto e não evidenciava transgressão disciplinar, determinando o arquivamento do procedimento (fls. 157/180).

Embora a decisão recorrida não tenha examinado separadamente cada um dos elementos destacados pelo recorrente, a promoção de arquivamento reproduzida no procedimento correicional demonstra que o contexto probatório correspondente foi considerado.

Quanto ao estelionato, o órgão de execução concluiu não estarem suficientemente demonstrados o prejuízo patrimonial e o dolo dos investigados; em relação à sonegação fiscal, registrou a ausência de elementos acerca da constituição do crédito tributário e da existência de procedimento administrativo fiscal, com referência à Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a existência das 127 notas fiscais, da divergência entre os valores e do indiciamento policial não demonstra, por si só, omissão funcional.

O indiciamento, embora relevante para a investigação, não vincula o Ministério Público, a quem compete formar convicção própria a partir do acervo probatório, de modo que a ausência de tópico específico destinado a refutá-lo não caracteriza irregularidade quando a promoção apresenta fundamentos autônomos para concluir pela ausência de justa causa.

Também a alegação relativa às diligências pendentes não evidencia, no caso, desídia ou omissão funcional.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além de esse aspecto ter sido objeto da Notícia de Fato nº 1.00125/2024-79, a própria promoção de arquivamento do inquérito policial descreve as providências adotadas ao longo da investigação, inclusive a colheita de declarações, a juntada de documentos e a análise da documentação contábil e fiscal.

Não se verifica, portanto, que o arquivamento tenha resultado do simples abandono de diligências reputadas necessárias, mas de avaliação acerca da suficiência dos elementos já reunidos.

A pretensão de que outras providências deveriam ter sido adotadas ou de que os elementos destacados pelo recorrente mereceriam maior força probatória demandaria nova valoração do acervo investigativo, sem indicação concreta de desvio funcional.

Quanto ao Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima, a insurgência recursal refere-se à sua atuação relacionada ao Inquérito Policial nº 1500008-49.2019.8.26.0126, especialmente no contexto das pretensões posteriores de desarquivamento e do pedido de aplicação de multa formulado contra o noticiante.

O recorrente sustenta que a decisão da Corregedoria Nacional teria acolhido genericamente a afirmação de inexistência de prova nova, sem verificar se os documentos posteriormente apresentados continham conclusões técnicas aptas a alterar os fundamentos do arquivamento.

Argumenta, nesse sentido, que novo laudo oficial ou parecer técnico pode constituir elemento probatório novo mesmo quando elaborado com base em documentação já conhecida.

Segundo as informações prestadas pelo membro (fls. 462/471 e 646/655), após sucessivas pretensões de desarquivamento, o noticiante, por intermédio de outro advogado, encaminhou nova manifestação à Promotoria de Justiça de Caraguatatuba, da qual resultou a instauração do Procedimento SEI nº 29.0001.0040306.2026-62.

Nesse procedimento, foi expedido ofício à autoridade policial para esclarecimento acerca da situação da medida cautelar de quebra dos sigilos bancário e fiscal nº 1507376-07.2022.8.26.0126.

Esclarecido que tanto o inquérito quanto a medida cautelar de quebra de sigilos bancário e fiscal se encontravam arquivados, o Ministério Público voltou a apreciar o pedido e manteve o entendimento pelo não desarquivamento, por não identificar prova nova.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esse histórico afasta a alegação de recusa automática à apreciação da nova provocação, pois foi adotada providência destinada a esclarecer questão concretamente suscitada pelo interessado antes da manifestação conclusiva.

A discordância quanto à aptidão dos elementos apresentados para justificar a reabertura da investigação insere-se, nesse contexto, na valoração própria da atividade finalística e não revela, por si só, omissão funcional ou desvio de finalidade.

Em relação ao pedido de multa, o recorrente sustenta que não foram examinados sua base jurídica, o critério de cálculo, a proporcionalidade da medida e eventual finalidade intimidatória ou retaliatória.

O Promotor de Justiça Renato Queiroz de Lima, por sua vez, esclarece que o pedido decorreu dos sucessivos requerimentos de desarquivamento formulados pelo noticiante, que reputava destituídos de respaldo jurídico ou probatório.

Embora os autos não contenham a íntegra da manifestação em que formulado o requerimento de multa, a controvérsia acerca de sua base jurídica, valor ou proporcionalidade não basta, por si só, para caracterizar infração disciplinar.

Não havendo, nos elementos disponíveis, dado objetivo indicativo de finalidade intimidatória, retaliatória ou estranha ao exercício funcional, a insurgência não revela infração disciplinar autônoma.

Por fim, quanto ao Promotor de Justiça Thiago Beretta Galvão Godinho, o recorrente sustenta que a conclusão acerca da identidade fática entre os Inquéritos Policiais nº 1504989-45.2024.8.26.0224 e nº 1501963-78.2020.8.26.0224 teria sido adotada sem cotejo concreto entre fatos, períodos, pessoas, empresas, documentos e operações.

Na promoção de arquivamento (fls. 411/427), o membro do Ministério Público dedicou tópico específico à comparação entre os procedimentos, registrando que ambos abrangiam a alegada fraude na avaliação da Flexform, manipulação contábil mediante lançamento de ativos como despesas, sonegação fiscal, desvio de recursos para as empresas MPY e MPI e lavagem de capitais.

Consignou, ainda, a coincidência dos períodos de 2006 a 2018, das operações contábeis contestadas, dos principais investigados e dos pareceres técnicos particulares utilizados pelo noticiante.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Promotor de Justiça também considerou o Laudo Pericial Contábil nº 147.268/2025, produzido no curso do Inquérito Policial nº 1504989-45.2024.8.26.0224, que apontou irregularidades na escrituração contábil das empresas investigadas.

O órgão de execução, contudo, não atribuiu a essas constatações aptidão suficiente para justificar o prosseguimento da investigação criminal, pois, quanto aos crimes contra a ordem tributária, considerou ausentes lançamento definitivo do crédito tributário, autuação fiscal ou procedimento administrativo em curso, registrando, ainda, que a decadência do direito de fiscalização relativa ao período já havia sido apontada no inquérito anterior.

No que se refere à lavagem de capitais, o Promotor de Justiça entendeu necessária a demonstração mínima de infração penal antecedente e, partindo da conclusão adotada quanto à ausência de materialidade do crime tributário, considerou inexistente suporte suficiente para a persecução também por lavagem.

Registrou, ainda, que a destinação de recursos às empresas MPY Hotelaria Ltda. e MPI Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. já havia sido examinada no procedimento anterior, sem comprovação, segundo sua avaliação, de que essas pessoas jurídicas tivessem recebido valores provenientes de atividade criminosa.

A questão foi novamente enfrentada por ocasião do pedido de revisão, no qual o recorrente sustentou que o Laudo Pericial Contábil nº 147.268/2025 constituiria prova nova e conclusiva da materialidade da lavagem de capitais e impugnou a identidade fática reconhecida entre os dois inquéritos.

Ao manter sua manifestação, o membro do Ministério Público esclareceu que o documento havia sido produzido no curso da própria investigação, era conhecido ao tempo da promoção de arquivamento e já integrara a formação de sua convicção, razão pela qual não o considerou elemento superveniente apto, por si só, a modificar a conclusão anteriormente adotada.

Em conclusão, o exame individualizado das condutas atribuídas aos quatro membros noticiados não revela circunstâncias capazes de conferir caráter disciplinar às controvérsias apresentadas.

As razões recursais exprimem, em essência, discordância quanto às diligências reputadas suficientes, ao valor atribuído aos elementos probatórios, ao reconhecimento de prova nova, à identidade entre investigações e às providências adotadas no curso dos procedimentos.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os autos demonstram, contudo, que essas questões foram efetivamente examinadas pelos órgãos de execução, com indicação dos fundamentos que orientaram as respectivas manifestações.

O acolhimento da pretensão recursal demandaria, portanto, nova valoração do acervo probatório e das opções adotadas na condução das investigações, inclusive para aferir a necessidade de diligências adicionais e a existência de justa causa para o prosseguimento da persecução, providência incompatível com os limites do controle exercido pelo CNMP.

Diante dessas considerações, permanecem hígidos os fundamentos da decisão recorrida, caracterizada a manifesta ausência de caráter disciplinar das condutas narradas, nos termos do art. 73-A, § 2º, inciso II, do RICNMP.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

*[Assinado Digitalmente]*

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO  
Conselheira Relatora